



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

236

Autos nº. 050.09.053192-7
Arquivamento

MM. Juiz

Instaurou-se o presente inquérito policial para apurar eventual crime de estelionato (CP, art. 171), a ter como vítima Leandro da Graça, quem efetuou compra de um armário e um berço, de propriedade da empresa *B&B Moreira Móveis*, mediante pagamento em dois cheques, no valor de R\$ 1.165,00 cada. Um dos cheques foi compensado em 30 de março de 2009, ocasião em que o ofendido recebeu ligação de funcionária da loja, a qual lhe informou a respeito da não entrega dos produtos – e, ainda, a não restituição do valor compensado -, tudo porque a loja fechou.

Identificaram-se as pessoas de JEFFERSON LUIZ MACIEL SALGADO e JOSÉ MOREIRA DANTAS como responsáveis pela empresa pela sua gerência – razão porque foram indiciados.

Findas as investigações, a defesa do indiciado JEFFERSON pugna, em extensa petição (fls. 219/225), pela junção dos inquéritos policiais instaurados todos contra a empresa *B&B Moreira Móveis* (cerca de treze), uma vez que em todos os inquéritos são imputados iguais delitos a esta, o que caracterizaria a continuidade delitiva (CP, art. 71), a se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

254

caracterizar a conexão e continência. Roga, ainda, o arquivamento dos autos, vez que não há dolo na conduta do agente, em face do integral ressarcimento do ofendido pelo prejuízo suportado.

Feita esta síntese, e por não vislumbrar ocorrência de ilícito penal, de rigor o arquivamento dos autos.

É que, como atesta a defesa do indiciado JEFFERSON, o ofendido foi ressarcido do valor por ele pago a título de aquisição de móveis, conforme pedido nº. 103 (fls. 87/88), em valor superior a R\$ 1.165,00, e sim o de R\$ 4.472,00.

É bem de se ver, ainda, que Leandro, ouvido a fls. 08, afirmou que, ao efetuar pagamento da primeira parcela acima aludida, foi contatado por funcionária da empresa nela comparecer, ocasião em que lhe foi comunicado o estado financeiro da loja, e lhe foi proposta a retirada de alguns móveis, para ressarcir-lo ou amenizar seu prejuízo. O fato foi confirmado pelo indiciado JOSÉ MOREIRA DANTAS (fls. 156) e pela funcionária MARIA (fls. 25/26) e IVANI (fls. 21/22).

Assim, não se caracterizou dolo na conduta dos indiciados, visto que a não entrega dos produtos deu-se a circunstâncias estranhas à sua vontade, qual seja uma crise financeira que levou ao fechamento da loja. Tanto que efetuaram a entrega dos outros móveis – inclusive com valor superior ao prejuízo suportado pelo suposto ofendido -, tudo a demonstrar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

238

que não tinha intenção de obter vantagem indevida em prejuízo alheio mediante fraude.

Eventuais danos de índole patrimonial, por seu viés, devem ser discutidos no juízo cível pelas partes.

É por tais fundamentos, e em face de não vislumbrar ocorrência de ilícito penal, ante a falta do elemento subjetivo *dolo* na conduta dos indiciados, que promovo o arquivamento dos autos, com a ressalva do artigo 18 do CPP.

Por fim, discordo do pedido de junção dos inquéritos policiais, em observância ao artigo 80, *in fine*, do CPP, vez que são mais de treze procedimentos instaurados, cada qual com vítimas patrimoniais distintas, de modo que a reunião de todos em um causará, indubitavelmente, tumulto e confusão, a dificultar a busca da verdade real e da apuração de responsabilidades.

São Paulo, 31 de agosto de 2003.

Ludgero Francisco Sabella

Promotor de Justiça

Paulo Alexandre de Almeida Pinto Barbosa

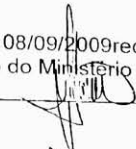
Estagiário do Parquet

238

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS E POLÍCIA JUDICIÁRIA - DIPO
Divisão de Processamento II - DIPO 4.1

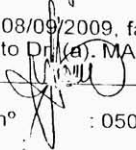
RECEBIMENTO

Aos 08/09/2009 recebi estes autos em Cartório com a Manifestação retro do Ministério Público.

Eu, , Escr. Téc. Jud., subs.

CONCLUSÃO

Aos 08/09/2009, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz (a) de Direito Dr(a). MARIA FERNANDA BELLI

Eu, , Escr. Téc. Jud., subs.

I.P. nº : 050.09.063192-7

Vistos:

Nos termos do pronunciamento do representante do Ministério Público, que acolho e adoto como razão de decidir, determino o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, sem prejuízo de novas diligências, na forma do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal.


Fls. 219/234: Incêf.ro, nos termos do último parágrafo da manifestação retro.

Anote-se, comunique-se e intime-se.

São Paulo, data supra.

Juiz(a) de Direito

DATA

Aos 08/09/2009, recebi estes autos em Cartório com a r. decisão supra. Eu, , Escr. Téc. Jud., subs.